

PROCESSO Nº.: 10467/001.045/93-87

Sessão em 18 de agosto de 1994

Acórdão nº. 107-1.508

Recurso nº.: 082.255 - FINSOCIAL - Ex.: 1988

Recorrente : F. R. ENGENHARIA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

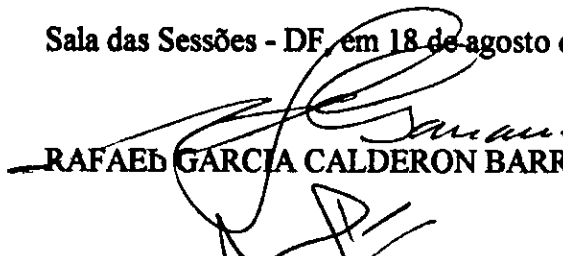
A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por F. R. ENGENHARIA Ltda..

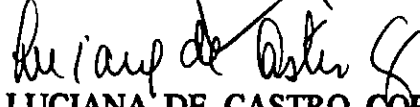
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão n.º: 107-1.508

Sessão em: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

af.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão n°. 107-1.508

Recurso n°. 082.255

Recorrente : F. R. ENGENHARIA Ltda.

RELATÓRIO

F. R. ENGENHARIA Ltda., empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 24/25, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 04/08.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, caracterizada por glosa de despesas suportadas por documentação inidônea ("notas frias"), gerando, a partir desse fato, insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculado a partir daquele tributo, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º. do Decreto-lei nº. 1.940/82.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 29/31, no qual reprisa - *ipsis litteris* - os mesmos argumentos adotados quando da interposição do Apelo no processo matriz, que recebeu neste Colegiado o nº. 106.794, e, julgado, não logrou provimento, resultando no Acórdão nº. 107-1.362, de 05.jul.94.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº.: 107-1.508

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Apelo ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento, fato este que enseja, de imediato e à vista do íntima relação de causa e efeito, o seu improvimento, à semelhança do que foi, por esta mesma Câmara, decidido relativamente ao processo matriz.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora